

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2026.**

Icó, 8 de abril de 2026.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ – CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER que a Mesa Diretora envia para apreciação em plenário a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Icó obedecerá ao disposto nesta Resolução e na Lei Municipal Nº 1.370/2026 que fixa os valores das diárias.

Art. 2º A diária destina-se a indenizar despesas quando o agente público se deslocar, temporariamente, para fora do Município de Icó, a serviço do Poder Legislativo.

Art. 3º Farão jus à percepção de diárias:

I – Vereadores;

II – Servidores efetivos;

III – Servidores ocupantes de cargos comissionados.

**CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 4º A concessão de diária dependerá de autorização prévia do Presidente da Câmara.

Art. 5º O pedido de diária deverá ser formalizado por meio de requerimento, contendo:



- I – nome do solicitante;
- II – cargo ou função;
- III – local de destino;
- IV – período do deslocamento;
- V – finalidade da viagem;
- VI – estimativa de dias de afastamento.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 6º As diárias serão pagas antes do início da viagem, mediante autorização da Presidência.

Art. 7º Será concedida meia diária quando:

- I – o deslocamento não exigir pernoite;
- II – a permanência fora do município for inferior a 12 horas.

Art. 8º Quando o deslocamento ocorrer para outra Unidade da Federação, a diária será paga em dobro, conforme estabelecido.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º O beneficiário da diária deverá apresentar relatório de viagem no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o retorno.

Art. 10 O relatório deverá conter:

- I – identificação do agente público;
- II – destino da viagem;
- III – período de afastamento;
- IV – descrição das atividades realizadas;
- V – documentos comprobatórios, quando houver.

Art. 11 Na hipótese de cancelamento da viagem ou retorno antecipado, o beneficiário deverá devolver os valores recebidos indevidamente no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE



Art. 12 A Câmara Municipal deverá manter registro e divulgação das diárias concedidas no Portal da Transparência, contendo:

- I – nome do beneficiário;
- II – cargo ou função;
- III – destino da viagem;
- IV – período de afastamento;
- V – valor da diária concedida;
- VI – finalidade da viagem.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 A concessão de diárias deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Icó, em 8 de abril de 2026.

DISCUSSÃO: () ÚNICA () 1ª () 2ª

ICÓ, 16 / ABRIL / 2026

SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA


MARCONIER CHAGAS MOTA

Presidente


FRANKLIN HILTON OTAVIANO RODRIGUES

Vice-Presidente

MATÉRIA APROVADA EM ÚNICA VOTAÇÃO

() UNÂNIME () VOTOS SIM

() ABSTENÇÃO () VOTOS NÃO

ICÓ, 16 / ABRIL / 2026

SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA


SAMUEL ALVES DOS SANTOS

1º Secretário


JOSENILDO PAULINO DE FREITAS

2º Secretário

ENCAMINHADO ÀS COMISSÕES COMPETENTES

ICÓ, 9 / ABRIL / 2026


PRESIDENTE

DISCUSSÃO () ÚNICA () SIM () NÃO ()

SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

MATÉRIA APROVADA EM VOTAÇÃO
- 1ª TURNO
VOTOS SIM () VOTOS NÃO ()
ABSTENÇÃO ()

SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

ENCAMINHADO ÀS COMISSÕES COMPETENTES

PRESENTE

**ANEXO I - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2026.**

VALORES DE DIÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ - CEARÁ

Cargo/Função	Valor da Diária	Valor da meia diária	Valor da diária para outra Unidade da Federação
Vereador	R\$ 500,00	R\$ 250,00	R\$ 1.000,00
Cargo Comissionado	R\$ 400,00	R\$ 200,00	R\$ 800,00
Servidor Efetivo	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 600,00


MARCONIÉR CHAGAS MOTA
Presidente


FRANKLIN HILTON OTAVIANO RODRIGUES
Vice-Presidente


SAMUEL ALVES DOS SANTOS
1º Secretário


JOSENILDO PAULINO DE FREITAS
2º Secretário



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 18/2026**1. RELATÓRIO DA MATÉRIA**

Submete-se à apreciação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Icó/CE o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2026**, de iniciativa da **MESA DIRETORA**, que **REGULAMENTA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ – CE**, disciplinando os procedimentos administrativos relativos à autorização, solicitação, pagamento, prestação de contas, transparência e controle, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.370/2026.

A proposição estabelece os beneficiários do regime de diárias, os requisitos formais para requerimento, as hipóteses de meia diária, o pagamento em dobro para deslocamentos interestaduais, os deveres de prestação de contas e devolução de valores eventualmente recebidos indevidamente.

Prevê, ainda, a obrigatoriedade de divulgação das diárias concedidas no Portal da Transparência, bem como a observância da disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal.

É o relatório.

2. VOTOS DOS RELATORES**2.1. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação, conforme se observa na disposição que segue:



Art. 48. Compete à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Final:

Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto à constitucionalidade e legalidade, bem como ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitar o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário e, excetuada a que for da competência exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro; Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este regimento.

A matéria em análise versa sobre a regulamentação administrativa da concessão de diárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Icó/CE, estabelecendo normas procedimentais complementares à Lei Municipal nº 1.370/2026, que fixou os respectivos valores.

Sob o aspecto da competência legislativa, a proposição encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, trata-se de matéria de natureza eminentemente interna corporis, por disciplinar rotinas administrativas, mecanismos de controle interno e procedimentos de execução orçamentária próprios da Câmara Municipal.

Nesse sentido, acerca da resolução no âmbito do Poder Legislativo, leciona JOSÉ NILO CASTRO:

“Os decretos legislativos e as resoluções são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, dispondo sobre matéria de exclusiva competência do Legislativo. São atos de efeitos concretos. O conceito de ambos é o mesmo, diferindo os decretos legislativos das resoluções



apenas em razão de seus efeitos. São externos e internos, os dos decretos; e os das resoluções, somente internos.”

Dessa forma, revela-se juridicamente adequada a utilização da espécie normativa resolução para disciplinar matéria interna relacionada à gestão administrativa e financeira da Câmara Municipal.

A proposição também observa os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao estabelecer critérios objetivos para concessão de diárias, exigir prestação de contas e impor transparência ativa por meio do Portal da Transparência.

A natureza jurídica das diárias é indenizatória, destinando-se ao custeio de despesas extraordinárias decorrentes de deslocamento a serviço, não se incorporando à remuneração do agente público, razão pela qual a regulamentação de sua concessão mostra-se medida legítima de controle e racionalização administrativa.

No tocante à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição é de iniciativa da Mesa Diretora e versa sobre matéria afeta à autonomia administrativa do Poder Legislativo.

Quanto à juridicidade, o objeto é lícito, possível e determinado, estando em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com a Lei Municipal nº 1.370/2026.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura sistematizada em capítulos, redação clara e dispositivos coerentes, atendendo aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, este Relator **VOTA** pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2026**, opinando por sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.



2.2. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 49, incisos V e IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que possam alterar a despesa pública ou representar repercussão patrimonial ao erário municipal:

Art. 49. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização competem dar parecer sobre:

V – opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.

IX – examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

A proposição em análise não cria nova verba indenizatória nem majora os valores das diárias já fixados pela Lei Municipal nº 1.370/2026, limitando-se a regulamentar os procedimentos para sua concessão, pagamento e controle.

Sob esse aspecto, verifica-se que a matéria possui natureza predominantemente organizacional e fiscalizatória, voltada ao aperfeiçoamento da gestão financeira interna da Câmara Municipal.

A exigência de autorização prévia, a definição de critérios objetivos para pagamento, a obrigatoriedade de relatório de viagem, a devolução de valores indevidos e a publicidade dos gastos no Portal da Transparência constituem mecanismos que fortalecem o controle interno e a correta aplicação dos recursos públicos.

Nos termos do art. 169 da Constituição Federal, a gestão da despesa pública deve observar os limites legais e o equilíbrio fiscal.



Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe observância aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal, da transparência e do controle dos gastos públicos.

A própria proposição estabelece, em seu art. 13, que a concessão de diárias dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal, o que reforça sua compatibilidade com o planejamento financeiro da Casa Legislativa.

Desse modo, longe de representar risco fiscal, a medida aperfeiçoa a governança administrativa e contribui para maior racionalidade, economicidade e transparência na execução das despesas com deslocamento institucional.

Dessa forma, não se identificam óbices de natureza orçamentária ou financeira à aprovação da matéria.

Assim, este Relator **VOTA FAVORAVELMENTE à aprovação do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2026**, opinando por sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

3. DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Após análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e financeiro-orçamentários do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2026**, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização concluem que a proposição se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Verificou-se que a matéria se insere na autonomia administrativa do Poder Legislativo Municipal, regulamentando procedimentos internos relacionados à concessão de diárias, em harmonia com a Lei Municipal nº 1.370/2026 e com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e responsabilidade fiscal.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

A proposta revela-se juridicamente adequada, tecnicamente consistente e administrativamente necessária, não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, tampouco impedimentos de natureza orçamentária.

Dessa forma, acompanhando os votos dos Relatores, as Comissões manifestam-se, de forma conjunta e unânime, **FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2026**, de iniciativa da **MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Icó/CE**, recomendando seu regular prosseguimento nos termos regimentais.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Icó/CE, em 14 de abril de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



HALISON FELIZARDO LIMA
PRESIDENTE



ELISEU AMANCIO DE LIMA
RELATOR



FRANCISCO NILDO DE LIMA
MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO



FRANKLIN HILTON OTAVIANO RODRIGUÊS
PRESIDENTE



GUSTAVO NOGUEIRA BOTÃO
RELATOR



JOSENILDO PAULINO DE FREITAS
MEMBRO